

**Capítulo 73 - DOI:10.55232/1084002073**

**TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES NO BRASIL:  
ANÁLISE DE CONVENCIONALIDADE DA LEI DE  
TRÁFICO DE PESSOAS FRENTE AO PROTOCOLO DE  
PALERMO**

**Cristina da Silva Soares, Manoel Rufino David de Oliveira**

**RESUMO:** O presente estudo objetiva averiguar em que medida a lei de tráfico de pessoas se adequa aos parâmetros legais do Protocolo de Palermo, visando compreender melhor o fenômeno do tráfico sexual de mulheres e, ainda, analisar a evolução da legislação internacional que seja pertinente ao tráfico de pessoas, em especial ao gênero feminino. Adotou-se como método de abordagem o dialético; e como ferramentas metodológicas a revisão bibliográfica: baseada em autoras como Andreza Smith e Ela de Castilho, e documental: baseada em documentos legislativos, como Protocolo de Palermo, Lei de Tráfico de Pessoas. Para tanto, decidiu-se, em primeiro lugar, compreender o fenômeno social do tráfico sexual de mulheres com enfoque específico na realidade local. Em seguida, buscou-se analisar a evolução da legislação internacional pertinente ao tráfico de pessoas, em especial no que tange ao tráfico sexual de mulheres. Em terceiro lugar, investigou-se em que medida a Lei de Tráfico de Pessoas se adequa aos parâmetros convencionais do Protocolo de Palermo. Ao final, concluiu-se que as medidas previstas no Protocolo de Palermo não estão sendo seguidas rigorosamente na Lei de Tráfico de Pessoas nº 13.344/16, uma vez que a exploração sexual ainda é tratada de maneira superficial na legislação brasileira, o que torna a lei insuficiente, e, conseqüentemente, ineficaz para os crimes de Tráfico Sexual de Mulheres no Brasil.

**Palavras-chave:** Tráfico Sexual de Mulheres, Protocolo de Palermo. Convencionalidade, Lei de Tráfico de Pessoas

## 1 INTRODUÇÃO

O Tráfico Sexual de Mulheres é um fenômeno social em expansão à nível mundial, atingindo tanto os países de terceiro mundo como os de primeiro mundo.

Nesse sentido o site Último Segundo fornece dados baseados nos dados do Escritório de Estatísticas da União Europeia:

As mulheres constituem 95% das vítimas de exploração sexual, enquanto 70% das vítimas de trabalhos forçados são homens. Quanto à origem das pessoas traficadas, 56% são provenientes da Ásia e Pacífico; 18% da África; 9% da América do Sul e Caribe; 7% da União Europeia e países desenvolvidos; 7% do resto da Europa e Ásia Central e 3% do Oriente Médio. (ÚLTIMO SEGUNDO, 2016)<sup>1</sup>.

As mulheres são o principal alvo para os aliciadores de tráfico sexual, que têm como objetivo a exploração de cunho sexual, com o fulcro de obter vantagens econômicas mediante a exploração dessas pessoas. Um dos fatores que levam essas vítimas a serem traficadas, é apenas o desejo por novas oportunidades de vida. É patente que o tráfico de mulheres vai contra o princípio da dignidade da pessoa humana, além de diversos outros direitos garantidos constitucionalmente.

No Brasil, atualmente, há inúmeras organizações criminosas especializadas no tráfico sexual. Esse tipo de crime tomou uma proporção assustadora no país, pois todos os dias mulheres são traficadas. As vítimas dessa prática são tratadas como mercadorias, vítimas desse comércio negro, que tem como objetivo a comercialização sexual. É uma prática inaceitável nos dias de hoje, violando os direitos humanos de forma direta e brutal.

Essas vítimas caem nessa prática por total vulnerabilidade, seja social, emocional, econômica, são mulheres fragilizadas. Esse tema é de suma importância e merece ser pesquisado, e discutido com uma atenção especial, para podermos fazer com que esse tipo de crime perca suas forças, e possa ser tratado de forma mais severa através da nossa legislação. E assim fazendo com que as vítimas se sintam um pouco mais protegidas e cuidadas pelo Estado. Sem dúvidas, o presente tema precisa de novos estudos, principalmente acerca do tratamento convencional e legal voltado à coibir a prática, como a tutela jurídica reconhecida no Protocolo de Palermo, instrumento (informações de publicação e ratificação).

---

<sup>1</sup> ÚLTIMO SEGUNDO. 21 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano, revela Parlamento Europeu. 2016. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2016-10-20/trafico-humano.html>>. Acesso em: 4 de fev. 2018.

A pesquisa sobre o tema questão possui grande relevância científica, jurídica e social, ao trazer como contribuição acadêmica o esclarecimento do tema tráfico sexual de mulheres para os estudiosos da área jurídica e de relações internacionais, agregando novos conhecimentos para as pessoas em relação ao Protocolo de Palermo, importante instrumento convencional de direito internacional público que é tão pouco estudado no campo acadêmico. É tornando esse assunto cada vez mais público, e discutindo, social, acadêmica e, em especial, politicamente no Brasil, será possível trazer luz à importância desse Protocolo para a proteção das vítimas de tráfico sexual.

Com base na problemática arguida anteriormente, adotou-se como indagação de pesquisa o seguinte questionamento: **em que medida a lei de tráfico de pessoas se adequa aos parâmetros convencionais do Protocolo de Palermo?**

Para tanto, foi escolhido como objetivo geral do trabalho averiguar em que medida a lei de tráfico de pessoas se adequa aos parâmetros legais do Protocolo de Palermo e, como objetivos específicos:

- a) Compreender o fenômeno do tráfico sexual de mulheres, com enfoque específico na realidade brasileira;
- b) Analisar a evolução da legislação internacional pertinente ao tráfico de pessoas, em especial no que tange ao tráfico sexual de mulheres;
- c) Investigar em que medida a lei de tráfico de pessoas se adequa aos parâmetros do Protocolo de Palermo.

O método de pesquisa empregado é o dialético, que se forma através de um processo em constante mudança, movimento e transitório. Para o método dialético nada é absoluto, definitivo, ou imutável. O pensador Hegel diz que existe uma composição para esse método que é a tese, a antítese e pôr fim a síntese. Justifica-se a escolha desse método considerando que, no presente trabalho, parte-se de duas premissas principais: de um lado, as disposições do Protocolo de Palermo e, de outro lado, as disposições da Lei de Tráfico de pessoas, para se chegar a uma síntese, ou seja, a convencionalidade da Lei de Tráfico de Pessoas frente aos parâmetros do referido Protocolo.

As ferramentas metodológicas escolhidas para a realização do trabalho consistem na revisão bibliográfica, por meio de análise de publicações científicas, seja monografias, artigos, livros, baseando-se em autores como Andreza Smith e Ela Castilho. Utilizou-se ainda a revisão documental, analisando-se diversas peças documentais informativas e legislativas, como aquelas produzidas por meios de comunicação, tais como vídeos, reportagens, e pelo poder legislativo e judiciário, como jurisprudências, legislações, em

especial no que tange ao Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e à Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

Posto isto, o presente trabalho organiza-se da seguinte forma:

Na primeira seção, intitulada “Tráfico de Pessoas e sua interseccionalidade de gênero: compreendendo o Tráfico Sexual de Mulheres”, se conceituará o crime de tráfico de pessoas, os tipos de tráficos existentes e recorrentes no mundo, abordar mais a fundo sobre o tráfico sexual de mulheres, e explicar a situação do Brasil diante do tráfico sexual de mulheres baseados em dados.

Na segunda seção, nomeada “Tutela convencional do Tráfico Sexual de Mulheres no sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos e a relevância do Protocolo de Palermo”, será apresentada a evolução dos tratados internacionais que versam sobre o tráfico de pessoas e tráfico sexual de mulheres, um destaque para o posicionamento do Brasil frente aos tratados, como o Protocolo de Palermo.

Por fim, a última seção, ou seja, a terceira, denominada “Análise da convencionalidade da Lei de Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/16) frente ao Protocolo de Palermo”, tratará da análise da convencionalidade da tutela jurídica nacional do tráfico sexual de mulheres no Brasil, em especial o Lei de Tráfico de Pessoas, frente às disposições convencionais do Protocolo de Palermo.

## **2 TRÁFICO DE PESSOAS E SUA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO: COMPREENDENDO O TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES**

O Tráfico de Pessoas ou Tráfico Humano é uma violação à pessoa humana que existe desde os primórdios da história, tendo nascido como uma modalidade exploratória de corpos e de vidas. À guisa de exemplificação, cabe citar que um dos maiores crimes contra a humanidade foi o Tráfico Negreiro ou Tráfico de Negros, que se tratava do fornecimento de mão de obra laboral forçada, e não remunerada para os grandes países de primeiro mundo e suas colônias. Logo após, com o decaimento do uso da prática a partir da revolução industrial, surgiu o tráfico de escravas brancas, com o êxodo forçado de pessoas que eram trazidas a força da Europa para serem exploradas sexualmente nas Américas, obrigadas a se prostituir.

Esse tipo de violação de direitos humanos atinge todo o mundo, sem distinção de classe, cor, gênero, idade, ou nacionalidade. Se tornou um dos grandes problemas sociais, pois é um comércio ilegal de pessoas, geralmente realizado por um determinado grupo de pessoas, reunido em torno do crime organizado. A maioria das vítimas do tráfico de pessoas são exploradas, comercializadas como um objeto, ou escravizadas sexualmente. Todos os seus direitos e garantias são violados, como o direito à liberdade, dignidade, saúde, e à vida que se encontram no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 5.015, de 12 de março de 2004 no artigo 2, alínea “a”, prevê o conceito de crime organizado como sendo:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Esse crime organizado é praticado com extrema violência, condições subumanas, abusos, ameaças psicológicas e físicas. É um dos crimes mais lucrativos, onde movimenta muito dinheiro em torno dessa atividade que usa seres humanos. O fator principal para o crescimento do Tráfico de Pessoas é a desigualdade social em muitos países, a pobreza em excesso, problemas sociais e políticos, educação precária e a falta de oportunidade de emprego para todos.

Nesse sentido, o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças que age contra o crime organizado, no artigo 3º, alínea “a” define o Tráfico de Pessoas:

A expressão "**tráfico de pessoas**" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (grifo da autora) (BRASIL, 2004b).

Existem diversos tipos de tráfico, mas os crimes mais recorrentes e conhecidos que envolvem diretamente o ser humano são:

a) **Tráfico de Órgãos e tecidos**, que consiste na comercialização de córneas, rins, fígado, coração, estômago, e remoção de tecidos. Tendo em vista que hoje a procura por órgãos em busca de salvar vidas é grande, então as organizações criminosas usando da esperança das pessoas começaram a remover órgãos de pessoas, mortas ou vivas, também sequestrando crianças, para traficar órgãos e vender ilegalmente no comércio ilegal. A maioria das vítimas são forçadas, e mutiladas cruelmente.

Dispõe na Lei nº 9.434/1997, em seu artigo 1º: “a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei” (BRASIL, 1997). No Brasil é permitido o transplante de órgãos entre membros de uma mesma família, e órgãos que sejam duplos ou partes renováveis do corpo. A venda de órgãos é completamente ilegal, esse tipo de doação deve ser totalmente gratuita, e consentida por algum representante da família;

b) **Tráfico de Drogas ou Narcotráfico** é um problema desenfreado que existe há décadas. No Brasil a produção e comercialização de drogas ilícitas é proibido conforme prevê o Art. 2º da Lei do Tráfico de Drogas nº 11.343/2006:

**Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas**, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso (grifo da autora) (BRASIL, 2006).

Só é condenado aquele que vende, o usuário não é penalizado apenas é advertido, e encaminhado para projetos sociais que cuidam de dependentes químicos, com medidas educativas, o que torna ainda mais rentável e lucrativa esse tipo de atividade. E como consequência do alto índice de uso de drogas, gera o maior número de criminalização, e violência no país.

c) **Trabalho Escravo** é um dos primeiros tipos de tráfico existentes, que dura até os dias atuais. Se trata de alguém que tenha total poder sobre os direitos de uma outra pessoa que o serve, trabalha de maneira forçada em situações degradantes, com exploração de mão de obra, jornadas exaustivas e intensas, regime severo, ameaças, maus tratos, e de total violência.

A punição para o trabalho escravo no Brasil é prevista no artigo 149 do Código Penal. Sua definição está no caput do artigo, onde se pode ler o seguinte:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 2018, p. 544).

Os escravizados adquirem dívidas que nunca conseguirão pagar, e como forma de pagamento exercem seus serviços e se tornam reféns desse crime.

d) **Tráfico de Crianças e Adolescentes** se baseia em adoções que não obedecem aos trâmites legais, venda de crianças, exploração infantil, casamentos e sequestros. Crime que tira a inocência das crianças contrabandeadas, e que também envolve muito dinheiro. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previsto no artigo 239 diz: “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (BRASIL, 1990).

e) **Tráfico Sexual de Pessoas**, um dos tráficos mais praticados em todo o mundo, e que se tornou a grande indústria da prostituição. É um crime que atinge a todo e qualquer gênero, mas o maior índice de pessoas traficadas são mulheres. Com base nessa afirmação, o site Agencia Brasil publicou: “Do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens” (AGÊNCIA BRASIL, 2017). Fruto da própria cultura que sempre viu o homem como o provedor e a mulher como dependente, e com isso até hoje a imagem da mulher é posta como um objeto sexual, comercializada e vendida como um produto qualquer. Fatores como a desigualdade de gênero, os sociais e os econômicos também são motivos que direcionam milhares de mulheres ao tráfico.

Antes, no Código Penal, o artigo 231-A já era previsto como crime a exploração sexual, mas ainda assim era insuficiente, haviam lacunas para esse crime que é tão diverso. E com isso surgiu a Lei nº 13.344/2016 que supriu o que ainda faltava no Código em relação ao Tráfico de Pessoas. Mas que ainda não está totalmente de acordo com a realidade enfrentada a respeito do Tráfico Sexual de Mulheres no Brasil.

De acordo com publicação do site Tribuna PR, baseado em pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas, sobre o Tráfico de Pessoas:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que cerca de 2,4 milhões de pessoas foram traficadas para serem submetidas a trabalho forçado. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para trabalhos forçados enquanto 25% submetidas a uma combinação dessas duas formas. No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominante, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos (AGÊNCIA BRASIL, 2005)<sup>2</sup>.

Tendo em vista que os números de Tráfico de Pessoas são considerados extremamente altos, o Estado brasileiro é conduzido a desenvolver ações para melhorar, fortalecer e reformar nossas leis que ainda são falhas em relação as garantias dos Direitos Humanos com o Tráfico de Pessoas para evitar que mais pessoas sejam vítimas. O combate ao tráfico sexual evidencia-se como um desafio para o país, levando em consideração que os aliciadores, na maioria das vezes, constroem laços de confiança com a vítima, usam estratégias, e assim, buscam vítimas com baixa escolaridade, com filhos para criar, família, mulheres que sofrem agressões em casa ou que exercem atividade de baixa remuneração.

A forma como o aliciamento de mulheres ao tráfico sexual internacional segue um determinado padrão, uma vez que os aliciadores, ao encontrar vítimas em potencial, oferecem um mundo de ilusões, propostas tentadoras como um ótimo salário, emprego rápido como de domésticas, ou trabalhar em fábricas, uma boa vida, e gerando grandes expectativas. Para quem pratica esse tipo de atividade, o Tráfico Sexual de Mulheres é bastante rentável e oferece poucos riscos, pois a investigação do crime de Tráfico Sexual de Mulheres se torna mais difícil pela vergonha e medo das vítimas. Os criminosos se beneficiam das fraquezas das vítimas diante das necessidades de ter ou garantir uma vida melhor.

Ao final, após serem traficadas, a realidade encontrada pelas vítimas é bem diferente da esperada, pois são obrigadas a cumprir com tudo que a organização criminosa impõe como diversas relações sexuais em um único dia, ainda que doentes, e cansadas. Muitas vítimas vão conscientes dos riscos, mas não imaginam que teriam sua liberdade perdida. São submetidas a prostituição forçada, violência, mantidas em cárcere privado, vivem em condições precárias e desumanas, e tem todos os seus documentos retidos pelos criminosos. Situação que dificilmente conseguem se livrar. A prostituição não é ilegal no país, mas também não é uma profissão regulamentada, o que confunde a cabeça das

---

<sup>2</sup> AGÊNCIA BRASIL. OIT estima 2,5 milhões de pessoas traficadas para exploração sexual. 2005. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/oit-estima-25-milhoes-de-pessoas-traficadas-para-exploracao-sexual/>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

peessoas que associam a prostituição como uma prática ilícita, como previsto no Art. 228 do Código Penal Brasileiro: “induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone” (BRASIL, 2018, p. 555). É perceptível que no país, há um grande descaso da parte do Estado, pois a política não é suficiente o bastante para diminuir o número de vítimas.

O Brasil é um dos países que tem grandes fluxos migratórios, e que vêm tomando maiores proporções, logo, demonstra dificuldade em ter precisão de dados em relação ao número de vítimas e as rotas desse tráfico. Em pesquisa realizada pela autora Smith (2010), é afirmado que a grande maioria é traficada para o exterior do país: “com destinos como Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname. Foram identificadas 241 rotas de tráfico de pessoas, sendo 131 para o exterior e 110 em âmbito interno do país” (SMITH, 2010, p. 76).

A região norte brasileira tem um dos maiores índices de rotas de tráfico em âmbito nacional. Smith (2010) em seus estudos sobre as rotas Paraenses concluiu que, “no Pará foram identificadas três rotas, partindo de Belém para Fortaleza (CE), Amapá/Oiapoque (AP), Suriname/Holanda” (SMITH, 2010, p. 88). Com base nesses números significativos de rotas, o Pará mostra-se como uma rota estratégica, razão pela qual aponta-se uma falha do Estado em fiscalizar e combater ao Tráfico de Pessoas nesse contexto local, o que pode se dar, muito possivelmente, em razão do tráfico sexual ser um crime pouco notificado e invisível, uma escravidão contemporânea velada. Apesar de desconhecido, se faz cada vez mais presente, junto a falta de informação a respeito do crime é um dos maiores obstáculos enfrentados.

### **3 TUTELA CONVENCIONAL DO TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES NO SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A RELEVÂNCIA DO PROTOCOLO DE PALERMO**

Os instrumentos internacionais surgiram com a preocupação de proteger o ser humano, e assim conceituando o que é o Tráfico de Pessoas. O primeiro tratado foi o de Paris, entre Inglaterra e França em 1814, no qual negros eram traficados e tratados como objeto de servidão, baseado em trabalho forçado. Castilho ([201-?]) afirma, em seu artigo:

O esforço diplomático culminou, em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, reafirmada, em 1953, pela ONU. Para os fins dessa

Convenção o tráfico de escravos “compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos”. Por sua vez escravidão é conceituada como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles (CASTILHO, [201-?])

Dessa forma a Convenção de Genebra fixou como obrigação dos Estados membros de tomar medidas que mudassem a prática de escravizar pessoas, mulheres e crianças. E definiu como crime o transporte, e a tentativa de transportar escravos, mutilar, castigar ou alguém que tente cessar sua liberdade.

Durante as últimas décadas foram assinados os seguintes acordos em relação ao Tráfico de Mulheres:

a) **Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910):** A partir da Convenção de 1910, conceituou-se e criaram-se meios de proteção e sanções de caráter punitivo para o Tráfico, bem como a exploração de mulheres para fins de prostituição. A maior preocupação era uma maneira mais eficiente de proteger todas as mulheres da Europa, se estendendo às crianças e adolescentes.

b) **Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921):** Antes da Convenção de 1921, a maioria era os 20 anos, após essa, passou a ser 21 anos e a incluir o direito das crianças.

c) **Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933):** Em regra, mulheres solteiras ou casadas não se enquadravam à infração, mas com a Convenção de 1933, houve alterações no artigo, o qual não permitia a libertinagem, aliciar mulheres, mesmo que com o consentimento das mesmas em outros países, e punições.

d) **Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947):** Não houveram muitas alterações, apenas validou as Convenções na nova ordem pós-Guerra. E a prostituição na época era vista como uma violação à moral.

e) **Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949):** A Convenção de 1949 veio com o objetivo de valorizar a pessoa humana, garantir o bem-estar da vítima, a dignidade, valores, e direitos constitucionais, que eram afetados devido ao Tráfico de Pessoas.

Posto isso, ao longo dos anos, surgiu a necessidade de uma Convenção que fosse totalmente contra o crime organizado transnacional. Dessa maneira, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, documento convencional publicado no ano de 2000.

Muitos países, entre eles o Brasil assinaram a Convenção que combate os crimes organizados internacionais, em Palermo, na Itália. O Protocolo de Palermo é um texto adicional que foi aprovado pela Assembleia das Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York em 15 de novembro de 2000. Mas só ficou à disposição dos Estados para o aceite em 29 de setembro de 2003. É um instrumento internacional que contém medidas relacionadas ao Tráfico de Pessoas, como a prevenção, combate ao tráfico, assistência e proteção às vítimas de abusos.

De acordo com Países (2000)<sup>3</sup> cerca de 118 países assinaram a Convenção e 72 assinaram o Protocolo de Palermo, inclusive o Brasil, apesar de ficar a cargo dos países membros as medidas legais cabíveis, existem orientações como adotar medidas, técnicas, contar com ações de prevenção e combate, que deveriam ser tomadas contra ao crime organizado, juntamente mudanças que fossem necessárias na legislação ou adotando medidas mais rígidas. O governo brasileiro ratificou o Protocolo em 29 de janeiro de 2004, por meio do Decreto nº 5.017/2004, que é dividido em quatro capítulos e 20 artigos.

Em seu preâmbulo, os Estados partes ficam responsáveis por tomar medidas voltadas à proteção das vítimas e de todos os seus direitos. Apesar de existirem diversos instrumentos que já continham medidas para o combate ao tráfico e a exploração de pessoas, ainda não existia nenhum que fosse mais preciso e que tratasse de todos os pontos relativos ao assunto como prevenir, punir e reprimir o Tráfico de Pessoas, principalmente mulheres e crianças.

Dentre os artigos importantes, o artigo 2 prevê como objetivo do Protocolo a cooperação dos Estados-membros em combate ao Tráfico de Pessoas:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus

---

<sup>3</sup> PAÍSES ratificam convenção contra crime internacional. BBC, 2000. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001215\\_mafia.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001215_mafia.shtml)>. Acesso em: 17 de abril de 2018. Não paginado.

direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos (BRASIL, 2004b).

Nesse artigo as medidas definidas são de prevenir, proteger e promover a cooperação entre os Estados, em especial o gênero feminino e às crianças que são consideradas desamparadas e vulneráveis, também protegendo e garantindo as vítimas todos os seus direitos constitucionais. E por fim, formas de que os Estados-membros consigam avançar com os objetivos previstos nesse mesmo Protocolo.

O artigo 3 define o significado de Tráfico de Pessoas e sobre o consentimento da vítima:

a) A expressão "**tráfico de pessoas**" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O **consentimento dado** pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (grifo da autora) (BRASIL 2004b).

Toda e qualquer pessoa que retirar do território, por meio de coação, e violência para submetê-la a qualquer forma de abuso, trabalho forçado, ou se aproveitando para fins lucrativos, está cometendo o crime de Tráfico de Pessoas. O consentimento ou não da vítima, não é levado em consideração, pelo fato de muitas das vezes não se atentarem de que esse tipo de tráfico sacrifica a liberdade das vítimas.

Buscando então, uma maneira de garantir a proteção das vítimas de tráfico o artigo 6 e 9 trata especificamente sobre formas de como proteger as vítimas:

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário: a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis; b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, educação e formação. 4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados. 5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. 6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (BRASIL, 2004b).

O Protocolo determina normas, assegura que cada Estado protegerá as vítimas em seu ordenamento jurídico e aplica normas para que as vítimas tenham todo suporte físico, psicológico e de inclusão social dentro da sociedade. É de competência do Estado fornecer alojamento, informação às vítimas sobre os seus direitos constitucionais, assistência médica, educação e trabalho.

O capítulo que trata sobre a prevenção, cooperação em seu artigo 9, dispõe requisitos e funções para o combate ao Tráfico de Pessoas mantendo a sociedade informada através de meios de comunicação. Assim, prevenindo e protegendo:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para: a) **Prevenir e combater** o tráfico de pessoas; e b) **Proteger** as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação. 2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas. 3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. 5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (grifo da autora) (BRASIL, 2004b)

Tendo em vista o grande avanço do Tráfico de Mulheres, com um número alarmante de vítimas, a Convenção de Palermo e seus Protocolos teve grande aceitação por conter instruções e sugestões em relação ao crime organizado. As pessoas mais

vulneráveis a esse tipo de tráfico ainda não estavam suficientemente protegidas por lei e com o Protocolo amplia-se a proteção às vítimas.

#### **4 ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DA LEI DE TRÁFICO DE PESSOAS (Lei nº 13.344/16) FRENTE AO PROTOCOLO DE PALERMO**

A Lei nº 13.344/2016 com o objetivo de se adequar ao Protocolo de Palermo precisou passar por algumas alterações em seus artigos para combater o Tráfico de Pessoas de acordo com algumas medidas previstas no Protocolo. Em seguida será feita a análise e comparação da Lei 13.344/16 com o Protocolo nos quesitos relacionados à criminalização, o tratamento específico de gênero no Tráfico Sexual de Mulheres, e sobre o repatriamento das vítimas ao seu local de origem.

O Protocolo de Palermo dispõe em seu Decreto nº 5.017/2004 o artigo 5 que trata da criminalização do tráfico de pessoas:

**1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.** 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais: a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem. (grifo da autora) (BRASIL, 2004b).

No Código Penal Brasileiro, os artigos que tratavam anteriormente do Tráfico Internacional para fim de exploração eram os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que foram revogados pela Lei nº 13.344/ 2016 que dispõe sobre prevenção, repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, especificamente nos artigos 13 e 16 que acrescentou o artigo 149-A, vem a ser:

**Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:** I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou **V - exploração sexual.** Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II

- o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (grifo da autora) (BRASIL, 2016).

Averiguando os artigos decretados anteriormente, o Protocolo de Palermo declara que o Estado membro tem total liberdade para tomar as medidas cabíveis e necessárias para o crime do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. E o artigo 5 prevê que as infrações devem estar em acordo com a Convenção. Na Lei de Tráfico de Pessoas, o artigo 149-A trata de diversas ações, que são tratados de forma abrangente, englobando todas as vítimas de qualquer tipo de tráfico, inclusive as de exploração sexual. Acrescentando que vários crimes mencionados estão no Código Penal, mas de maneira separada.

É importante ressaltar que em seus incisos há concurso material, ou seja, diversos crimes se misturam e se acumulam, sendo que a maioria das vítimas são mulheres. Ainda que os decretos acima falem a respeito da exploração para fins sexuais de forma superficial, há um desacordo, pois não fica expresso em relação a vítima que conceda o seu consentimento para a prática de exploração sexual, se este é considerado ou não como crime, já no Protocolo o consentimento da vítima é irrelevante.

Apesar do grande passo que foi dado em nossa legislação através da chegada da Lei nº 13.344/16, que é um instrumento importante, que dispõe de efetivação de campanhas, conscientização e ações do governo, ainda é preciso garantir de fato a prevenção, repressão, segurança das vítimas e políticas mais severas para o combate ao tráfico internacional, especificamente no gênero feminino.

Há uma expressa necessidade de criminalização específica ao Tráfico Sexual de Mulheres, essas vítimas são escravas sexuais, desrespeitadas e invisíveis diante da sociedade e da justiça. Infelizmente o problema ainda existe e as medidas tomadas não foram totalmente eficazes e justas, tendo em vista que estas não estão a favor das vítimas, como a indenização, pois a mulher só é protegida caso seja ameaçada.

A respeito da prevenção, cooperação e outras medidas específica às mulheres, a Convenção em seu o artigo 9 alinha:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e **b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres** e as crianças, de nova vitimação. 2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem

medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas. 3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. 5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (grifo da autora) (BRASIL, 2004b).

O artigo 2º trata dos princípios e o artigo 6º sobre a proteção e assistências às vítimas, da Lei 13.344/16:

**Art. 2º.** O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; **IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;** V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente. **Art. 6º.** A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II - acolhimento e abrigo provisório; **III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;** IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. § 1º. A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. § 2º. No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status. § 3º. A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (grifo da autora) (BRASIL, 2016).

Entende-se, por tanto, que há uma dificuldade de especificação à proteção as mulheres vítimas de tráfico, pois o Protocolo determina que as mulheres vítimas sejam protegidas de todas as formas possíveis, e tem como intuito preencher lacunas existentes

em nossa legislação e a Lei de Tráfico de Pessoas dispõe sobre dar uma atenção maior e não discriminação de gênero.

É perceptível a necessidade de ter uma análise específica da questão de gênero ao tutelar juridicamente o Tráfico Sexual, uma vez que fica claro em diversas pesquisas que a maioria das vítimas são do sexo feminino e não recebem esse tipo de proteção específica do país, que deveria compreender as mulheres como um grupo mais vulnerabilizado frente essa prática. Seria interessante juntar algumas normas previstas no Protocolo com a Lei nº 11.340/ 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já que trata exclusivamente de crimes contra a mulher, para manter as leis de forma mais organizada e clara, ou até mesmo inserir incisos mais específicos na Lei de Tráfico de Pessoas.

O Brasil faz fronteira e é vizinho de diversos países, o que facilita e torna mais vulnerável ao Tráfico Sexual de Mulheres. Neste sentido, em uma pesquisa realizada pela UNODC afirma:

O tráfico transfronteiriço na região ocorre majoritariamente entre países vizinhos. Entre 2012 e 2014, vítimas traficadas da Bolívia foram detectadas na Argentina e no Chile, e vítimas do Paraguai foram encontradas na Argentina. **Cidadãos do Paraguai, Peru e Bolívia foram encontrados no ou repatriados do Brasil.** Vítimas colombianas foram detectadas no Equador e no Peru. (grifo da autora) (UNDOC, 2017)<sup>4</sup>.

O Protocolo de Palermo, como exposto em seu artigo 8, determina normas de repatriamento das vítimas de Tráfico de Pessoas, que tem por objetivos:

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. **2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.** 3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento. 4. De forma

---

<sup>4</sup> UNDOC. Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016. 2017. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafficco-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafficco-de-pessoas.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018. Não paginado.

a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território. 5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento. 6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas. (grifo da autora) (BRASIL, 2004).

E o artigo 6, da Lei de Tráfico de pessoas dispõe:

A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem: I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; **II - acolhimento e abrigo provisório**; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. (grifo da autora) (BRASIL, 2016).

Dessa forma, o tratamento dado às vítimas de tráfico sexual, de acordo com o Protocolo, deve consistir na acolhida de forma ágil e célere, mantendo a segurança total da vítima ainda que a mesma não possua os documentos necessários para estar no território. E a Lei de Tráfico de Pessoas, mais uma vez, de forma breve, menciona o acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico, que claramente não está adequada ao Protocolo de Palermo.

Evidencia-se, portanto, mais uma questão a ser discutida, o repatriamento da vítima ao seu país, independentemente do local que a vítima esteja, é importante que a traficada, abalada psicologicamente, receba todo o tratamento médico necessário e total apoio para sua estadia, tendo a sua disposição as informações necessárias para conseguir o repatriamento, e o apoio de cada consulado existente no mundo.

Muitas vítimas têm dificuldade em voltar ao país de origem por vergonha da família, ou de retornar doentes, debilitadas, com dificuldades financeiras, e sem perspectivas de vida. Portanto, defende-se que, em relação ao repatriamento das vítimas de tráfico sexual, ainda há muito a ser avançado no Brasil no que tange ao tratamento legislativo e executivo mediante políticas públicas, pois deve ser garantido às vítimas

seu direito à informação, à assistência e à participação em programas sociais existentes no país.

Posto isto, verifica-se que a Lei nº 13.344/16 foi um grande avanço para a política de combate à prática do Tráfico de Pessoas, mas há muito o que melhorar e ser revisado na tutela jurídica nacional desse fenômeno. Como visto, em apenas um único artigo são tipificados todas as modalidades de crimes de Tráfico de Pessoas, o que ocasiona dúvidas em respeito às condutas, gera lacunas acerca de possíveis novas formas de realizar o tráfico e silencia-se acerca do aspecto interseccional de gênero que permeia a prática do tráfico sexual.

De fato, a Lei de Tráfico de Pessoas precisa ser melhor adequada aos parâmetros convencionais do Protocolo de Palermo, de forma a melhor concretizar o objetivo da lei, dar maior eficácia às medidas de proteção previstas, avançar na identificação e punição dos criminosos e facilitar a participação do Estado na atenção às mulheres vítimas do tráfico sexual, propiciando um cuidado maior à sua saúde física, mental e a sua reintegração na sociedade para uma vida normal e digna.

O grande passo foi dado, mas ainda falta bastante para que as centenas de mulheres brasileiras, vítimas desse crime sejam acolhidas, protegidas, e sejam verdadeiramente defendidas para que o número de Tráfico Sexual de Mulheres possa diminuir. Falta a união dos Estados membros, e dos países vizinhos para o combate ao Tráfico de Pessoas, em especial às mulheres e, principalmente, falta uma maior adequação da Lei de Tráfico de Pessoas aos parâmetros convencionais colocados no Protocolo de Palermo, documento internacional que prevê medidas mais adequadas às necessidades atuais de coibição e repressão à prática de tráfico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nas questões expostas ao longo do trabalho e, a partir da análise aprofundada acerca do tráfico sexual de mulheres, concluiu-se que essa prática de tráfico de pessoas é um dos crimes transnacionais mais praticados no mundo, afetando todos os gêneros, sem distinção, mas a sua modalidade de tráfico sexual volta-se, em grande parte, às vítimas do sexo feminino. Geralmente, o tráfico sexual ocorre com vítimas consideradas mais vulneráveis em razão do seu gênero, que são as mulheres; devido à desigualdade social, o prejuízo da educação, os problemas políticos do país, a violência doméstica e familiar e a falta de oportunidade de emprego. E assim, as vítimas são

aliciadas e convencidas por promessas falsas, e a partir disso inicia-se o pesadelo na vida das mulheres traficadas.

Além disso, foi possível concluir que, frente a grande incidência internacional da referida prática, o sistema universal de proteção de direitos humanos passou a prever, ao longo das décadas, uma série de instrumentos convencionais de forma a tutelar juridicamente e coibir e reprimir o tráfico de pessoas, cabendo citar o Protocolo de Palermo como o instrumento convencionais mais atual e completo acerca dos parâmetros legais mínimos a serem adotados pelos países signatários na proteção de vítimas dessa prática e na criminalização de grupos criminosos organizados que lucram com essa prática.

Nesse sentido, concluiu-se ainda, que, em razão do grande aumento do número de casos de tráfico sexual de mulheres no Brasil, houve a ratificação do Protocolo de Palermo pelo país e a produção de uma lei federal acerca do tema, a Lei nº 13.344/2016. Ao ser realizada a análise da convencionalidade da Lei de Tráfico de Pessoas frente ao Protocolo, verificou-se a incompatibilidade da legislação brasileira com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças que obtém diretrizes e medidas para preencher possíveis lacunas existentes nas Leis. A Lei do Tráfico de Pessoas criou um único artigo que tratasse de todos os tipos de tráficos com diversas finalidades, que se tornou em mais uma brecha para a exploração sexual, já que o artigo não trata de maneira exclusiva.

Dessa forma, retomando a indagação principal que motivou a realização da pesquisa, isto é, saber em que medida a lei de tráfico de pessoas se adequa aos parâmetros convencionais do Protocolo de Palermo, foi possível responde-la ao averiguar que os direitos das vítimas ainda não estão expressos e claros nas leis brasileiras, o que ocasiona que seja um crime organizado lucrativo com a exploração sexual de outrem, pela falta de proteção às vítimas, que se sentem desamparadas e inseguras o suficiente para denunciar.

Sem dúvidas, ainda há muito para ser alterado, inclusive sobre manter a sociedade informada, a não discriminação de gênero, acolhimento, promover a cooperação dos Estados membros da Convenção para auxiliar no repatriamento das vítimas traficadas, políticas de enfrentamento ao tráfico sexual, disponibilidade de uma assistência medica preparada para lidar com esse tipo de situação, apoio psicológico, e a proteção de forma especial às mulheres como está decretado no Protocolo de Palermo.

De um modo geral, a Lei de Tráfico de Pessoas parecia ter bastante efetividade por ser rígida em alguns pontos, buscou estar compatível com o Protocolo de Palermo

no qual o Brasil é signatário, estendeu verbos para a punição, medidas protetivas e de assistência as vítimas. Mas analisando profundamente, é certo que a Lei de Tráfico de Pessoas não tratou de forma específica as modalidades do tráfico sexual de mulheres, e da criminalização. É insuficiente pois o crime contra a mulher tem se expandido, e se tornado cada vez mais recorrente no Brasil. É necessário que o Brasil elabore mais ações para reduzir esse número de vítimas, meios de combate, reintegração, conscientização, e a maior valoração dos direitos humanos garantidos por lei.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 14 ed., 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Lex**: 2004a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 1 fev. 2018. Não paginado.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Lex**: 2004b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 28 set. 2017. Não paginado.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Lex**: 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)> Acesso em: 16 fev. 2018. Não paginado.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lex**: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018. Não paginado.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Lex:** 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm)> Acesso em: 4 de fevereiro de 2018. Não paginado.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Tráfico de pessoas:** da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. [201-?]. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2018. Não paginado.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Direitos Humanos, Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual de Mulheres, em Belém-Pará-Brasil.** 2011. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011. Disponível em: <[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7300/1/Dissertacao\\_DireitosHumanosTrafico.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7300/1/Dissertacao_DireitosHumanosTrafico.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2018.